



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0816539-49.2024.8.19.0038

Apelante: Jamerson Inácio dos Santos Silva

Apelante: Patrick de Almeida Mariano

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jamerson Inácio dos Santos Silva e Patrick de Almeida Mariano contra sentença que os condenou pela prática dos delitos do art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo a Patrick as penas de 12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa e a Jamerson as penas de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2.650 (dois mil seiscientos e cinquenta) dias-multa, ambos em regime inicial fechado. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de Patrick para o delito do art. 37 da Lei n.º 11.343/2006, o afastamento das causas de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

aumento de pena, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, a redução das penas, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a isenção das custas processuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar: (i) se as provas são suficientes para sustentar a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) se a conduta de Patrick deve ser desclassificada para o delito do art. 37 da Lei n.º 11.343/2006; (iii) se devem ser afastadas as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006; (iv) se Patrick faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal; e (v) se comportam alteração a dosimetria das penas, o regime inicial e as demais consequências da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade demonstrada pelo registro de ocorrência e respectivo aditamento, auto de apreensão, termos de declaração dos policiais militares, laudos periciais dos entorpecentes, da granada, dos aparelhos celulares e dos rádios transmissores, além das peças relativas ao procedimento instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude. A prova técnica confirmou a apreensão de 247g (duzentos e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuídos em 215 (duzentas e quinze) embalagens, e 164g (cento e sessenta e quatro gramas) de cocaína, acondicionados em 190 (cento e noventa)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

embalagens. 4. Autoria igualmente comprovada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, em harmonia com os demais elementos probatórios. Os apelantes foram surpreendidos, com um adolescente, em ponto destinado à comercialização de entorpecentes, no qual havia expressiva quantidade de drogas fracionadas para venda, rádios transmissores, dinheiro e uma granada, tentaram se evadir ao perceberem a aproximação da guarnição policial. 5. A circunstância de não terem sido apreendidos entorpecentes diretamente com o réu Patrick não afasta a coautoria. O apelante encontrava-se no local da traficância, com o réu Jamerson e o adolescente, portando rádio transmissor. A distribuição dos objetos entre os envolvidos revela divisão funcional de tarefas compatível com atuação conjunta e coordenada no comércio ilícito, não se exige a posse pessoal de entorpecentes por todos os agentes. 6. Associação para o tráfico está comprovada. A estabilidade e a permanência do vínculo decorrem das circunstâncias concretas da atuação conjunta dos réus e do adolescente em ponto destinado à comercialização de drogas, da expressiva quantidade e diversidade de substâncias já fracionadas para venda, da divisão funcional de tarefas, da utilização de rádios transmissores e da disponibilidade de artefato explosivo. Elementos que ultrapassam a mera reunião ocasional para a prática de um único delito. 7. A ausência das imagens das câmeras corporais não compromete a validade do conjunto probatório, diante da existência de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

elementos documentais, periciais e testemunhais independentes e convergentes, inexistindo demonstração concreta de irregularidade na abordagem ou prejuízo efetivo à defesa. 8. Inviável a desclassificação da conduta de Patrick para o delito do art. 37 da Lei n.º 11.343/2006. A posse do rádio transmissor não configura, no contexto probatório, colaboração eventual, mas integra a divisão funcional de tarefas inerente à atividade de traficância. Comprovada a inserção do apelante na atividade criminosa de forma estável e permanente. 9. Mantida a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006. A granada foi apreendida no mesmo contexto fático da traficância e teve sua aptidão para funcionamento comprovada por perícia, evidenciando-se sua vinculação à atividade criminosa. 10. Incide, a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, diante da participação de adolescente na atividade ilícita, apreendido juntamente com os apelantes e inserido na divisão de tarefas relacionada à comercialização dos entorpecentes. 11. Inviável a incidência, em favor de Patrick, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. A dedicação a atividades criminosas está demonstrada, inclusive pela configuração do vínculo estável e permanente que fundamentou a condenação concomitante pelo delito de associação para o tráfico. 12. Dosimetria da pena não exige reparos. 13. Regime inicial fechado mantido, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal, diante das penas superiores a 08 (oito) anos de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

reclusão e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu Jamerson, reincidente. Incabíveis a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional das penas. Eventual impossibilidade de pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** “1. A apreensão pessoal de entorpecentes com todos os agentes não constitui requisito para a configuração do tráfico em coautoria quando o conjunto probatório demonstra atuação conjunta e divisão funcional de tarefas. 2. A estabilidade e a permanência necessárias à configuração da associação para o tráfico podem ser extraídas das circunstâncias concretas da atuação coordenada e estruturada dos agentes. 3. A posse de rádio transmissor, quando inserida na divisão funcional de tarefas da traficância, não caracteriza a colaboração eventual prevista no art. 37 da Lei n.º 11.343/2006. 4. A condenação concomitante pelo delito de associação para o tráfico, fundada na demonstração de vínculo estável e permanente, evidencia dedicação a atividades criminosas e impede a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “a”, e § 3º, 44, I, 69, 72 e 77, *caput*; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 35, *caput*, 37 e 40, IV e VI.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbete sumular n.º 70; STJ, verbete sumular n.º 231.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0816539-49.2024.8.19.0038, em que figuram como apelantes Jamerson Inácio dos Santos Silva e Patrick de Almeida Mariano e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Jamerson Inácio dos Santos Silva e Patrick de Almeida Mariano contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu (id. 216585651), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo a Patrick a pena de 12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, e a Jamerson a pena de 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, ambos em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais (id. 275831020), a defesa postula a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta atribuída a Patrick para o delito tipificado no art. 37 da Lei n.º 11.343/2006; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas; a incidência, em favor de Patrick, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal; a redução das penas; a fixação de regime prisional mais brando; a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos; e a isenção das custas processuais.

Em contrarrazões (id. 279168792), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 107380831):

“(…) 1º FATO:

No dia 05 de março de 2024, por volta das 14h30min, no acesso à Comunidade Sem Terra, na Rua Vulcano s/n, Lagoinha, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente infrator MANOEL MESSIAS ARRUDA GOMES, traziam consigo, de forma compartilhada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, aproximadamente 247 g (duzentos e quarenta e sete gramas, peso líquido total, obtido por amostragem) de erva seca, com coloração acastanhada, distribuídos por 215 (duzentas e quinze) embalagens semelhantes entre si e aproximadamente 164 g (cento e sessenta e quatro gramas, peso líquido total, obtido por amostragem) de material pulverulento de coloração levemente parda, distribuídos por 190 (cento e noventa) embalagens semelhantes entre si, restando tais substâncias, reconhecidas pelo Laudo Prévio de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico, acostados em index. 105139629, como Maconha (Cannabis Sativa L.) e Cocaína (pó), respectivamente.

2º FATO:

Desde data que não se pode precisar, sendo certo que em ação que se protraiu até dia 05 de março de 2024, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

si, ao adolescente em conflito com a lei MANOEL MESSIAS ARRUDA GOMES, e a outros indivíduos, todos integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho (C.V), que domina o tráfico de drogas no local, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca, mais precisamente na localidade conhecida como "Comunidade Sem Terra".

Cumpra salientar que os crimes descritos acima descritos envolveram o adolescente MANOEL MESSIAS ARRUDA GOMES, nascido em 24/09/2006, conforme guia de apreensão de adolescente infrator de id. 105139646.

3º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, portavam, de forma compartilhada, um artefato explosivo (granada improvisada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão de index. 105139606 e Laudo de Técnico de index. 105783296, que atestou sua capacidade lesiva.

Conforme consta dos autos, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento no acesso à Comunidade Sem Terra, localidade dominada pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", quando, ao acessarem a Rua Vulcano s/n, Lagoinha, Nova Iguaçu/RJ, tiveram a atenção voltada para os denunciados e o adolescente infrator, sentados em uma mesa de um bar, que estava localizada na calçada da via.

Na ocasião, quando os elementos perceberam a presença da guarnição policial tentaram empreender fuga para o interior do estabelecimento, porém, após os policiais proferirem ordem de parada, os denunciados se renderam.

Prontamente, a guarnição procedeu à abordagem dos denunciados e do adolescente.

Em revista pessoal, os policiais localizaram com o denunciado JAMERSON, 01 (um) rádio transmissor e uma sacola plástica contendo no seu interior 215 (duzentos e quinze) papéletes de erva seca picada, com o indiciado PATRICK foi encontrado um rádio transmissor, ao passo que, com o adolescente em conflito com a lei, MANOEL, foi localizado um saco plástico



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

contendo 190 (cento e noventa) pinos de pó branco e um rádio transmissor.

Logo depois, os agentes arrecadaram em cima da mesa do bar, onde os denunciados e o adolescente estavam, inicialmente, uma granada e 17 (dezesete) reais em espécie.

Na oportunidade os denunciados e o adolescente infrator, confessaram, informalmente, que pertenciam ao tráfico local, sendo certo, que na ocasião, o adolescente Manoel afirmou exercer o cargo de gerente do tráfico.

As circunstâncias e local da prisão, a apreensão de diversificada e elevada quantidade de drogas, com inscrição de facção de drogas, de rádios comunicadores, de artefato explosivo e dinheiro evidenciam não só o crime de tráfico, mas igualmente o de associação para tal fim.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções previstas nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. (...)"

A materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico encontra-se amplamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência n.º 056-01825/2024 (id. 105139605) e respectivo aditamento (id. 105139627), pelo auto de apreensão dos entorpecentes, da granada, dos rádios transmissores, dos aparelhos celulares e do dinheiro em espécie (id. 105139606), pelos termos de declaração dos policiais militares (ids. 105139622 e 105139623), pelo laudo de exame prévio de entorpecentes (id. 105139629), pela guia de apreensão de adolescente (id. 105139646), pelo laudo pericial da granada (id. 105783296), pelos laudos periciais definitivos dos entorpecentes (id. 163065940), dos aparelhos celulares (ids. 163068699 e 163070257) e dos rádios transmissores (ids. 163070255 e 163070256), além das peças relativas ao procedimento instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude (ids. 163608203 e 163608204).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A prova técnica (id. 163065940) confirmou que as substâncias arrecadadas correspondiam a 247g (duzentos e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuídos em 215 embalagens, e 164g (cento e sessenta e quatro gramas) de cocaína, acondicionados em 190 embalagens, circunstâncias que, consideradas em conjunto com o fracionamento das substâncias, os rádios comunicadores, o dinheiro e o artefato explosivo apreendidos no mesmo contexto, evidenciam inequivocamente a destinação mercantil dos entorpecentes.

A autoria delitiva igualmente se encontra suficientemente comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida em juízo, abaixo transcrita.

O policial militar Robson Euzébio da Rocha Júnior, ouvido em juízo, assim relatou como se deu a prisão dos réus:

“(…) que, no dia dos fatos, policiais realizavam patrulhamento de rotina em comunidade conhecida como ponto de venda de entorpecentes, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho; que, ao ingressarem na Rua Vulcano, em Nova Iguaçu, visualizaram três indivíduos sentados em uma mesa de bar; que os três empreenderam fuga para o interior do estabelecimento ao perceberem a aproximação da viatura; que, na mesa utilizada por eles, havia uma granada e drogas, dentre elas cocaína e, ao que se recorda, maconha, já embaladas para venda; que abordou o adolescente, enquanto seu colega de farda abordou os réus; que também foram encontrados entorpecentes com o adolescente; que este assumiu ser o gerente do local; que não conhecia os envolvidos de outras ocasiões; que os réus não ofereceram resistência à prisão; que não sabe informar se havia rádio comunicador com os réus; que não houve fogos de artifício durante a incursão policial; que não houve tumulto na prisão; que não se recorda se algum dos réus estava sem camisa; que reconheceu os réus em juízo. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O policial Armando Costa Silva Júnior, em juízo, declarou:

“(…) que, no dia dos fatos, a guarnição policial, composta por cerca de oito integrantes, realizava patrulhamento; que recebeu informações de que suspeitos utilizavam uma mesa de bar para a venda de drogas; que, ao chegarem ao local, visualizaram os indivíduos, que fugiram para o interior do bar; que foi realizada a incursão; que foram encontrados entorpecentes na mesa do bar; que os réus foram localizados no interior do estabelecimento e se entregaram voluntariamente; que não havia testemunhas no bar; que também foram encontradas drogas com os réus; que um dos réus estava com um rádio comunicador na cintura; que os indivíduos confessaram os crimes; que havia uma bolsa na posse dos réus e do adolescente, na qual foi encontrada uma granada; que não conhecia nenhum dos envolvidos anteriormente; que não se recorda se havia um adolescente envolvido; que não houve fogos de artifício ou troca de tiros; que não havia outros indivíduos envolvidos. (…)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A testemunha Marinalvo Gomes de Oliveira, em juízo, declarou:

“(…) que possui um bar na Rua Vulcano há seis anos; que, na data dos fatos, o adolescente comprou uma Coca-Cola no estabelecimento; que os réus chegaram posteriormente e beberam com ele; que, naquele momento, chegou um veículo Gol, de cor vinho e descaracterizado, ocupado por três policiais, que abordaram os envolvidos; que o bar não costuma receber pessoas envolvidas com drogas, pois as expulsa do local; que não sabe informar se havia entorpecentes na mesa de sinuca, mas, caso houvesse, seriam do adolescente; que os réus chegaram depois e não estavam envolvidos nos fatos; que não havia outras pessoas no bar ou na rua; que os policiais não o abordaram; que conhece o adolescente e sabe que ele é envolvido com o tráfico local; que não havia uma mesa com drogas; que somente o adolescente estaria com os entorpecentes; que, em nenhum momento, as drogas ingressaram em seu bar; que os réus chegaram ao local errado e na hora errada, pois vieram da rua e conheciam o adolescente; que estava presente no momento da incursão policial; que não sabe o que ocorreu na área da sinuca; que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

somente viu a apreensão de um celular e de uma sacola contendo drogas; que não acompanhou a prisão dos envolvidos no interior do estabelecimento, tendo presenciado apenas o momento em que foram conduzidos à guarnição; que não sabe informar por que as drogas foram atribuídas aos réus; que conhece o réu Jamerson há poucos anos; que não sabe informar o motivo de suas anotações e de sua condenação por tráfico de drogas; que seu bar não fica próximo à boca de fumo, situada a aproximadamente cem e cinquenta metros de distância; que somente o adolescente estava com o saco de drogas; que não havia entorpecentes expostos na mesa do bar ou na mesa de sinuca. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O réu Jamerson Inácio dos Santos Silva, em seu interrogatório, declarou:

“(...) que os fatos não são verdadeiros; que, no dia dos fatos, estava a caminho da casa de sua mãe; que um carro preto passou por ele e parou em frente a um bar, onde havia duas pessoas, sendo uma delas um adolescente; que viu os policiais abordarem os outros envolvidos; que, como passava pelo local, também foi abordado; que um policial perguntou se já possuía passagem, o que confirmou; que os policiais determinaram que entrasse no bar e se deitasse no chão; que, em seguida, chamaram outra guarnição; que, na Delegacia, os crimes lhe foram imputados; que não viu granada ou rádio transmissor. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Patrick de Almeida Mariano exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em Juízo, o policial militar Robson Euzébio da Rocha Junior relatou que realizava patrulhamento de rotina na Comunidade Sem Terra, em conhecido ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, quando a guarnição visualizou três indivíduos sentados à mesa de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

um bar. Ao perceberem a aproximação policial, os três empreenderam fuga para o interior do estabelecimento. Na mesa foram encontrados entorpecentes já acondicionados para comercialização e uma granada, enquanto o adolescente abordado assumiu exercer a função de gerente do tráfico. A testemunha reconheceu os apelantes em Juízo.

No mesmo sentido, o policial militar Armando Costa Silva Junior esclareceu que a guarnição havia recebido informações acerca da utilização de uma mesa de bar para a comercialização de drogas e, chegando ao local, visualizou os indivíduos, que tentaram se evadir para o interior do estabelecimento. Confirmou a apreensão dos entorpecentes, relatando, ainda, que um dos réus portava rádio comunicador na cintura e que, em uma bolsa que estava na posse dos apelantes e do adolescente, foi encontrada a granada. Também reconheceu os réus em Juízo.

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Os relatos dos agentes públicos mostram-se coerentes quanto ao núcleo essencial da dinâmica delitiva e encontram sólida corroboração na prova



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

documental e pericial. Com efeito, infere-se das declarações prestadas em sede policial (ids. 105139622 e 105139623), dos depoimentos acima transcritos e do auto de apreensão (id. 105139606), que com o réu Jamerson Inácio dos Santos Silva foram apreendidos um rádio transmissor e uma sacola contendo 215 papелotes de maconha; com o réu Patrick de Almeida Mariano, um rádio transmissor; e, com o adolescente Manoel Messias Arruda Gomes, uma sacola contendo 190 pinos de cocaína e outro rádio transmissor. Sobre a mesa em torno da qual os três se encontravam foram arrecadados, ainda, uma granada e R\$ 17,00 (dezesete reais) em espécie.

A circunstância de o réu Patrick não portar pessoalmente entorpecentes não conduz à absolvição. O conjunto probatório deve ser examinado globalmente: o apelante encontrava-se ao lado de Jamerson e do adolescente, em ponto destinado à venda de drogas, portando rádio transmissor, tendo tentado se evadir com os demais quando percebeu a aproximação policial. A divisão dos objetos entre os envolvidos — drogas de espécies distintas, rádios comunicadores e artefato explosivo — é compatível com a atuação conjunta e coordenada no comércio ilícito, não sendo necessária a apreensão pessoal de droga com cada um dos agentes para a configuração da traficância em coautoria.

A versão defensiva, por outro lado, não se mostra capaz de instaurar dúvida razoável. Patrick exerceu o direito constitucional ao silêncio, enquanto Jamerson negou os fatos, sustentando que apenas transitava pelo local quando foi abordado e conduzido para o interior do bar, versão que permaneceu isolada diante dos demais elementos de convicção.

Igualmente comprovado o delito de associação para o tráfico.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

É certo que a configuração do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 exige demonstração de vínculo estável e permanente, não sendo suficiente a mera reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito de tráfico.

No caso concreto, entretanto, a condenação não decorreu simplesmente do fato de os apelantes terem sido encontrados em comunidade dominada por facção criminosa. A estabilidade e permanência foram extraídas do conjunto das circunstâncias concretamente apuradas: atuação conjunta dos réus e do adolescente em ponto de venda de drogas; expressiva quantidade e diversidade de substâncias já fracionadas para comercialização; distribuição do material ilícito entre os envolvidos; posse de rádios comunicadores; apreensão de granada apta ao funcionamento; e inserção da atividade em local dominado pelo Comando Vermelho.

Assim, diversamente do sustentado pela defesa, não se está presumindo o animus associativo exclusivamente em razão da localização geográfica do flagrante ou das inscrições existentes nas embalagens. A conjugação dos elementos objetivos revela organização e divisão funcional incompatíveis com mero concurso ocasional de agentes.

A sentença, examinando precisamente essas circunstâncias, concluiu que os apelantes se encontravam associados, de maneira estável e permanente, entre si e com terceiros integrantes da traficância local vinculada ao Comando Vermelho.

Tampouco merece acolhimento a alegação de perda de uma chance probatória em razão da ausência das imagens das câmeras corporais dos policiais. A inexistência da gravação audiovisual, embora prive os autos de elemento adicional de documentação da diligência, não conduz



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

automaticamente à nulidade ou à insuficiência das demais provas regularmente produzidas.

No caso concreto, há extenso acervo documental, pericial e testemunhal, sem demonstração concreta de irregularidade na abordagem, manipulação dos vestígios ou quebra da cadeia de custódia, sendo insuficiente a mera conjectura de que eventual filmagem poderia favorecer a versão defensiva.

Não merece acolhimento, outrossim, a pretensão de desclassificação da conduta atribuída ao réu Patrick de Almeida Mariano para o delito tipificado no art. 37 da Lei n.º 11.343/2006.

A tese defensiva apoia-se, essencialmente, na circunstância de ter sido apreendido diretamente com Patrick apenas um rádio transmissor, sustentando-se, a partir disso, que sua atuação teria se limitado à função de informante ou colaborador eventual. O argumento, contudo, fragmenta indevidamente o conjunto probatório, desconsiderando o contexto em que ocorreu o flagrante.

Como anteriormente demonstrado, Patrick encontrava-se juntamente com Jamerson e o adolescente Manoel em ponto destinado à comercialização de entorpecentes, onde havia expressiva quantidade de maconha e cocaína já fracionadas para venda, rádios transmissores, dinheiro e uma granada, tendo os envolvidos tentado se evadir para o interior do estabelecimento ao perceberem a aproximação da guarnição policial.

Nesse cenário, a posse do rádio transmissor não constitui elemento isolado indicativo de mera colaboração eventual, mas integra a divisão funcional de tarefas inerente à atividade de traficância então desenvolvida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A configuração do delito de associação para o tráfico não pressupõe que todos os integrantes mantenham consigo porção de entorpecente, bastando que participem, de forma estável e permanente, da atividade ilícita, ainda que desempenhando funções distintas. Assim, comprovada a inserção de Patrick na atividade criminosa, e não uma colaboração episódica e eventual, mostra-se inviável a pretendida desclassificação para o delito tipificado no art. 37 da Lei de Drogas.

De igual modo, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006.

Com efeito, a granada foi apreendida no mesmo contexto fático da traficância, sobre a mesa em que inicialmente se encontravam os apelantes e o adolescente, juntamente com o restante do material relacionado à atividade ilícita (id. 105139606), tendo o respectivo laudo técnico (id. 105783296) atestado sua capacidade lesiva.

As circunstâncias concretas evidenciam o vínculo funcional entre o artefato explosivo e a atividade de tráfico desenvolvida no local. A disponibilidade de granada em ponto de venda de entorpecentes, inserido em área dominada por facção criminosa, revela sua utilização para assegurar e proteger a mercancia ilícita e o domínio territorial exercido pelo grupo, sendo desnecessário que o artefato estivesse na posse pessoal de cada um dos agentes.

Correto, portanto, o reconhecimento da majorante, inclusive mediante a solução adotada na sentença de conferir ao fato a adequada definição jurídica, fazendo incidir o art. 40, IV, da Lei de Drogas em lugar da condenação autônoma pelo delito da Lei n.º 10.826/2003.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Também não prospera o pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006.

A participação do adolescente Manoel Messias Arruda Gomes, nascido em 24/09/2006, encontra-se demonstrada pela Guia de Apreensão de Adolescente Infrator (id. 105139646) e pelas peças do procedimento instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude (ids. 163608203 e 163608204), além da própria prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O adolescente foi apreendido juntamente com os apelantes, portando uma sacola contendo 190 pinos de cocaína e um rádio transmissor, evidenciando sua participação direta na atividade de traficância.

Não procede, nesse contexto, a alegação defensiva de ausência de documento idôneo para comprovar a menoridade, pois os autos contêm documentação oficial suficiente à demonstração da idade do adolescente, não se exigindo, para tal finalidade, exclusivamente a certidão de nascimento.

Tampouco se verifica *bis in idem* pela incidência da majorante em conjunto com a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei de Drogas. As normas possuem fundamentos distintos: o crime de associação para o tráfico sanciona o vínculo estável e permanente estabelecido para a prática da traficância, enquanto a causa de aumento prevista no art. 40, VI, confere maior reprovação ao envolvimento de criança ou adolescente na atividade criminosa.

Assim, ainda que verificadas no mesmo contexto fático, as circunstâncias possuem significados jurídico-penais autônomos, legitimando a incidência cumulativa.

Por fim, igualmente inviável a incidência da causa de diminuição



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

A aplicação do denominado tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

No caso concreto, embora as condições pessoais de Patrick de Almeida Mariano possam lhe ser favoráveis, o conjunto probatório demonstra sua efetiva inserção na atividade de traficância, tendo sido, inclusive, mantida sua condenação pelo delito de associação para o tráfico.

Com efeito, o reconhecimento de que Patrick mantinha vínculo estável e permanente destinado à prática do tráfico, suficiente à configuração do delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, revela, por si, dedicação à atividade criminosa e mostra-se incompatível com os requisitos cumulativamente exigidos para a incidência da minorante. Não se trata, portanto, de utilizar isoladamente a quantidade de drogas ou o local do flagrante para afastar o benefício, mas da própria comprovação do vínculo associativo estável e permanente do apelante com a traficância.

Por sua vez, o réu Jamerson Inácio dos Santos Silva é reincidente (id. 214254466), circunstância que por si só lhe impede a aplicação da aludida causa especial de diminuição de pena.

Desse modo, devem ser rejeitadas as pretensões absolutórias e de desclassificação da conduta de Patrick para o art. 37 da Lei n.º 11.343/2006, bem como as pretensões de afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, e de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

todos da Lei de Drogas, mantendo-se, nesses pontos, a sentença recorrida.

Passamos à análise da dosimetria das penas.

Réu Patrick de Almeida Mariano

Delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006:

Quanto ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aquelas preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas não são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, por contar o réu com 20 anos de idade à época dos fatos, a pena intermediária permaneceu no mínimo legal, em observância ao entendimento consolidado no verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pelos fundamentos apresentados linhas acima.

Presentes as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, a sentença promoveu aumento único de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva pelo tráfico em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

A fração deve ser preservada, pois não decorreu da mera quantidade de majorantes, encontrando fundamento concreto no envolvimento de adolescente e, especialmente, no emprego de granada artesanal apta a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

funcionar, dotada de elevado potencial lesivo, no contexto da traficância. Assim, não prospera o pedido de redução do aumento para o mínimo legal.

Delito do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006:

Quanto ao delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, mediante acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da culpabilidade mais intensa, considerada a vinculação ao Comando Vermelho, facção criminosa de reconhecido poderio e atuação violenta.

A circunstância concreta revela reprovabilidade superior àquela inerente ao tipo penal, não se confundindo a vinculação a essa específica organização criminosa, com as características apontadas na sentença, com a mera associação entre duas ou mais pessoas exigida pelo art. 35 da Lei de Drogas, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão de afastamento do vetor negativo.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, a pena intermediária foi reduzida ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, em observância ao entendimento consolidado no verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Incidentes também sobre o delito associativo as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/06, deve ser mantida, pelos mesmos fundamentos, a fração única de 1/2 (metade), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Aplicada a regra do concurso material, nos termos dos arts. 69 e 72 do Código Penal, as reprimendas devem ser somadas, permanecendo o réu Patrick de Almeida Mariano definitivamente condenado a 12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Réu Jamerson Inácio dos Santos Silva

Delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006:

Quanto ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, foi corretamente valorado de forma negativa o vetor dos antecedentes, diante da existência de condenação definitiva distinta daquela utilizada para caracterizar a reincidência, conforme anotação n.º 02 da folha de antecedentes criminais no id. 214254466, inexistindo o alegado *bis in idem*.

A circunstância de o trânsito em julgado dessa condenação ter ocorrido no curso da presente ação não impede sua consideração como maus antecedentes, uma vez que se refere a fato praticado anteriormente ao delito ora examinado. Assim, deve ser mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Reconhecida a agravante da reincidência, prevista nos arts. 61, I, e 63 do Código Penal, em razão de condenação definitiva diversa, constante da anotação n.º 01 da folha de antecedentes criminais no id. 214254466, a sentença promoveu novo acréscimo de 1/6 (um sexto), estabelecendo a pena



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

intermediária em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima. A utilização de condenações distintas, uma para caracterização dos maus antecedentes e outra para a reincidência, não configura dupla valoração.

Ausentes causas de diminuição e presentes as majorantes previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, deve ser preservado o aumento único de 1/2 (metade), pelas mesmas circunstâncias concretas já mencionadas, tornando-se definitiva a pena do tráfico em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.020 (mil e vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

Delito do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006:

Quanto ao delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, foram negativamente valoradas a culpabilidade, diante da vinculação ao Comando Vermelho e do maior grau de reprovabilidade daí decorrente, e os maus antecedentes, estes com fundamento em condenação definitiva distinta daquela utilizada para caracterizar a reincidência.

Aplicado o acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, não merecendo acolhimento a pretensão defensiva de redução.

Reconhecida a agravante da reincidência, prevista nos arts. 61, I, e 63 do Código Penal, com acréscimo de 1/6 (um sexto), a pena intermediária foi estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.087 (mil e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Presentes as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n.º 11.343/06, incide o aumento único de 1/2 (metade), resultando na pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 1.630 (mil seiscentos e trinta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em razão do concurso material, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, as reprimendas são somadas, permanecendo Jamerson definitivamente condenado a 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Para ambos os apelantes, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal, pois as penas definitivas são superiores a 08 (oito) anos de reclusão, além de terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o ré Jamerson, ainda, reincidente.

Por fim, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, pois as reprimendas são superiores a 04 (quatro) anos. Igualmente inviável a suspensão condicional das penas, ante a ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, por superarem 02 (dois) anos.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantida a sentença condenatória em sua integralidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora